



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084067-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NILZA SILVA DE SOUZA, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2084067-87.2025.8.26.0000 – Comarca da Capital

Agravante: Nilza Silva de Souza

Agravada: São Paulo Previdência - Spprev

Juíza prolatora: Bruna Acosta Alvarez

Voto n. 2291

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA TURMA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Irresignação contra a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência para julgamento de recursos provenientes de ações que tramitam sob o procedimento dos Juizados Especiais é atribuída às respectivas Turmas Recursais, conforme art. 39 do Provimento nº 2.203 do Conselho Superior da Magistratura.

4. A decisão agravada foi proferida em processo que tramita sob o rito do Juizado Especial, o que retira a competência da 10ª Câmara de Direito Público para o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido, com determinação.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.099/95, art. 41, § 1º; Provimento 2.203 do CSM, art. 39.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILZA SILVA DE SOUZA em face de SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fls. 50/51 dos autos principais), prolatada nos autos de origem nº 1004397-52.2025.8.26.0053, que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária.

Na origem, a agravante propôs ação declaratória de nulidade

de desconto de pensão por morte com restituição de valores e pedido de tutela de urgência.

Em decisão interlocutória, a MM. Juíza de Direito indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita, por entender que os rendimentos da autora não são condizentes com a benesse (fls. 50/51 dos autos principais).

Contra essa decisão insurge-se a agravante. Alega, em síntese, que ficou devidamente comprovado que não possui condições para custear a demanda, bem como que é idosa e possui diversos gastos com a própria saúde e que teve seus rendimentos cortados ilegalmente pela ora agravada em 50%.

Assim, postulou provimento jurisdicional para a concessão da antecipação de tutela recursal e, ao final, a reforma da r. decisão para conceder a gratuidade da justiça (fls. 01/13).

É o relatório.

O agravo não pode ser conhecido, pois ausente a competência recursal deste órgão julgador.

Em consulta processual, verifica-se que a ação proposta pela agravante está sendo processada na 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Dessa forma, a competência para o processamento e o julgamento do presente recurso é da respectiva Turma Recursal, nos termos do art. 39 do Provimento nº 2.203, do Conselho Superior da Magistratura:

Art. 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I- na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II- nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.

Ainda, a Lei n. 9.099/95 dispõe, em seu art. 41, § 1º, que “o recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado”.

No mais, a competência é estabelecida na Resolução n. 896/2023 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. *In verbis*:

Art. 1º. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo é competente para julgamento dos recursos, habeas corpus, revisões criminais, mandados de segurança, bem como outras ações que a lei lhe atribuir competência, relativos às decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública de todas as Comarcas do Estado.

Art. 2º. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, com sede na Capital, é composto por sete Turmas Recursais Cíveis, oito Turmas Recursais de Fazenda Pública e uma Turma Recursal Criminal.

Por derradeiro, não é demais destacar que o art. 98, I, da CF/88, incumbe aos Juizados Especiais, “nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”. Por outro lado, o art. 75, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo retira os recursos oriundos dos Juizados Especiais da competência do Tribunal de Justiça, dispondo que a este cabe “processar e julgar os recursos relativos às causas que a lei especificar, entre aquelas não reservadas à competência privativa do Tribunal de Justiça Militar ou dos órgãos recursais dos Juizados Especiais”.

Deste modo, tendo em vista que a demanda originária tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência para o processamento e o julgamento do presente recurso é do Colégio Recursal do Estado de São Paulo.

Na mesma linha de inteligência já decidiu este E. Tribunal:

Agravo de instrumento. Isenção de IPVA. Feito que tramita na 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Paulo. Competência atribuída a uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública, integrantes do Colégio Recursal dos Juizados Especiais. Inteligência da Resolução n.º 896, de 6/7/2023, do Colendo Órgão Especial desta Corte. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2023940-86.2025.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que concedeu a tutela provisória de urgência - Ausência de competência desta Câmara para apreciar o agravo de instrumento interposto – Decisão agravada proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública - Competência para o julgamento do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348304-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

Por tais razões, é de se reconhecer que a 10ª Câmara de Direito Público é absolutamente incompetente para o conhecimento da matéria. Tendo em vista a competência diversa e exclusiva, necessária a remessa do presente recurso ao Colégio Recursal.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, com determinação de remessa dos autos ao Colégio Recursal competente.

MARTIN VARGAS

Relator